

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - MG**

**PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL - GRUPO
ÚNICO Nº 094/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7409/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECER LICENÇA DE USO PARTICULAR DE SISTEMA DE GESTÃO DE SAÚDE MOBILE E WEB, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CAPACITAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE INFORMATIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA E DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **CONSULFARMA - INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: nº 03.191.328/0001-20, com sede na Praça José Cassemiro Cinchon, nº 407, bairro Jardim Maria Luiza, Cascavel - Paraná.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz na Lei de Licitações nº 8.666/1993, Art. 41, conforme os excertos seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas

ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Em semelhantes termos, consigna o item **19.2** do instrumento convocatório ora impugnado que:

19.2. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Destarte, a peça recursal sob análise nestas abrangidas, a impugnação respeita os requisitos formais.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, segue em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no Portal de Compras do Governo Federal, foi remarcada originalmente para ocorrer em 16/03/2023, conforme publicado no endereço eletrônico <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/>, do dia 01/03/2023. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93 e Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 e legislação municipal específica, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 13/03/2023.

1.2 LEGITIMIDADE

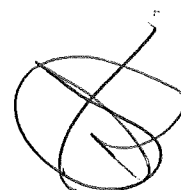
Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação da Lei 8.666/93 e demais legislação.

1.3 FORMA

1.3.1. O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa, em forma de arrazoado com identificação dos pontos e com fundamentação do pedido.

1.3.2. Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui legitimidade quanto à sua forma.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE



2.1. A impetrante apresentou pedidos de impugnação do Edital, ora analisados na condição de direito de petição, solicitando, verbis:

1. Quais seriam as customizações almeçadas, e qual a estimativa de horas para tais customizações?
2. Do limite das penalidades.
3. Da inclusão de cláusula referente ao reajuste de preços.
4. Da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.
5. Da declaração em possuir profissional no seu quadro permanente.
6. Da correção do ato convocatório.
7. Republicação do Edital.

3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

3.1 O termo de referência do qual originou o edital ora atacado foi elaborado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, visando ao atendimento das necessidades do referido Órgão. Porém, em face dos pedidos de esclarecimentos, apresenta-se as seguintes respostas abaixo:

Quanto ao questionamento **nº 1**. As customizações caso ocorram, não ocasionarão nenhum custo extra, visto que as mesmas estão restritas somente a possíveis acertos técnicos, que serão ajustadas entre as equipes do órgão licitante e da empresa vencedora do certame, visto que tais ajustes poderão ser necessários para o bom andamento do sistema em sua totalidade.

Quanto ao questionamento **nº 2**. O Tribunal de Contas da União – TCU, já sinalizou que a modalidade pregão é regulada pela Lei 10.520/02, com normas próprias. Entende-se que a aplicação da Lei 8.666/93 é apenas subsidiária (Acórdão 5263/2009 – Segunda Câmara). O art. 9º da Lei nº 10.520/02, é bem claro com relação a isso, vejamos: Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Relevante ponderar, no entanto, que o art. 7º da Lei n. 10.520/02 não exclui as sanções da Lei nº 8666/93 que são mais brandas que a do impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios previsto na lei do pregão, quais sejam, a pena de advertência, a pena de multa e a pena de suspensão de licitar e contratar com a Administração (entendida esta como o ente/entidade que aplicou a penalidade). Ademais, o contrário seria atentatório aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



A doutrina, a este respeito, aduz que não seria razoável nem proporcional punir faltas leves praticadas pelos licitantes ou contratantes apenas com a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de até 5 anos e descredenciamento do SICAF.

Quanto ao questionamento nº 3. Por certo, não seria a ausência de previsão de reajuste de preços, no edital e no contrato, impedimento à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos (art. 37, inciso XXI), sob pena de ofensa à garantia constitucional inserta no art. 37, inciso XXI da Carta Maior. Neste sentido, não identificamos nenhuma incoerência jurídica contratual neste quesito, visto que a alteração contratual poderá ocorrer por imposição de uma das partes - a Administração Pública, *ex vi* de sua prerrogativa, e por vontade das duas partes. No entanto, a própria minuta do contrato, parte integrante do Edital ora atacado, em sua subcláusula da Cláusula 4ª, assim dispõe, verbis:

“4.5 Os preços estabelecidos neste contrato são fixos e irrajustáveis pelo prazo do período do contrato, salvo mudança na Política Econômica, quando será utilizado para reajuste o IPCA ou outro índice que o substitua, determinado pelo Governo Federal, para restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, o que faculta Termo Aditivo ao contrato”.

Portanto, inexistente razão à Impugnante também neste argumento.

Quanto ao questionamento nº 4. *Não se desconhece a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça afastando a incidência do CDC em contratos em que é parte a Administração Pública (REsp 527.137/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31/5/2004, p. 191; e REsp 1.745.415/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21/5/2019). E, embora exista doutrina que defenda que o conceito de consumidor não abrange o Estado, por entender que não existe desequilíbrio entre o fornecedor e a Administração Pública, em virtude do regime jurídico administrativo, em que há supremacia do interesse público sobre o privado, e pela prestação, objeto e condições contratuais serem definidos pelo Estado, esse não é o entendimento que deve preponderar. A Administração Pública pode ser considerada consumidor de serviços e bens porque o art. 2º do CDC não restringiu seu conceito a pessoa jurídica de direito privado bem como por se aplicarem aos contratos administrativos, supletivamente, as normas de direito privado, a teor do art. 54 da Lei 8.666/1993 (Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.) e, principalmente, porque, mesmo em relações contratuais regidas por normas de direito*

público preponderantemente, é possível que haja vulnerabilidade da Administração. Apesar de a Administração Pública poder definir o objeto da licitação (bens, serviços e obras), o fato é que serão contratados os disponíveis no mercado, segundo as regras nele praticadas, de modo que o Estado não necessariamente estará em posição privilegiada ou diferente dos demais consumidores, podendo, eventualmente, existir vulnerabilidade técnica, científica ou econômica, por exemplo".(Grifamos.)

Quanto ao questionamento nº 5. O item 9.11.1.9 se tornou sem efeito, vistos que os itens acima 9.11.1.1, 9.11.1.2, 9.11.1.4 e 9.11.1.8 foram suprimidos do próprio Edital.

Quanto ao questionamento nº 6. Visto que os demais itens foram respondidos, não merece prosperar este questionamento.

Quanto ao questionamento nº 7. Visto que os demais itens foram respondidos, não merece prosperar este questionamento.

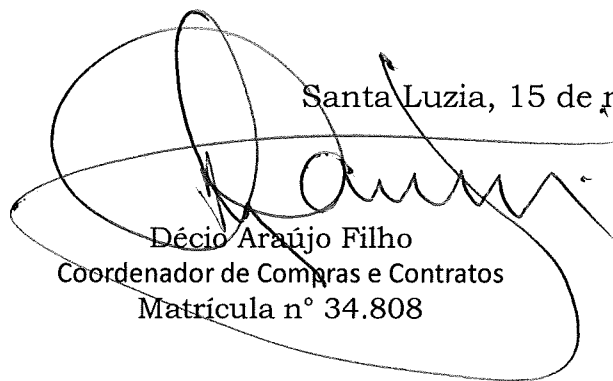
4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **CONSULFARMA - INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: nº 03.191.328/0001-20, a qual acolho na forma de remédio constitucional do direito de petição.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela **improcedência** dos pedidos formulados.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no Portal de Compras do Município de Santa Luzia, para conhecimento dos interessados.

Santa Luzia, 15 de março de 2023.



Décio Araújo Filho
Coordenador de Compras e Contratos
Matrícula nº 34.808